

A Aplicação da Mediação nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, no Prisma da Justiça Restaurativa

Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra¹

RESUMO

O método de abordagem utilizado, no trabalho, foi o indutivo, considerando que a pesquisa consistirá na observação sistemática de sucessões de fatos particulares da realidade, suficientemente constatados, que de se infere uma verdade geral ou universal. E, quanto aos métodos de investigação empregados foram o bibliográfico e o documental, atendendo ao estudo de obras científicas sobre Justiça Restaurativa e o instituto da mediação, no âmbito penal, bem como o estudo das leis processuais penais e da Constituição Federal vigente, a qual define preceitos e princípios, que nortearam os enfoques e resultados da presente pesquisa. O trabalho trata de uma das alternativas que promova maior participação das partes, durante a persecução penal, em especial à vítima, principal prejudicada com a prática do delito, com reflexos para mitigação dos problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro, especialmente em relação à ressocialização do egresso. Aborda, ainda, a implantação efetiva da Justiça Restaurativa no Brasil, uma verdadeira ruptura com os princípios da justiça retributiva tradicionalmente adotada. Indica a forma de sua implantação através da adoção de meios de resolução de conflitos penais, em especial a mediação, por se tratar de instituto mais adequado, dian-

¹ Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Promotora de Justiça na Comarca de Quixeré-CE. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidad Museo Social Argentino. Mestre em Direito Constitucional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Processo Civil na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: nara.vasconcelos@mpce.mp.br

te de suas características e requisitos, para solucionar as falhas do processo penal e, até mesmo, da execução penal. O trabalho traz contextualização sobre a mediação, a qual reorganiza a noção de subsidiariedade do Direito Penal, uma manifestação de interação com os outros ramos do Direito e, primordialmente, com a interdisciplinaridade utilizada nos desdobramentos do processo penal, da forma que prioriza a participação direta da vítima e o tratamento dos danos por ela sofrido. Ato contínuo, trata do perfil do mediador, ou seja, o terceiro, após manifestação voluntária das partes, que mesmo com o poder de decisão limitado, procede de acordo com a finalidade de ajuda-las nas discussões relevantes, relacionadas ao fato delitivo, como forma de superação do trauma deixado pela infração penal. Enfatiza que o mediador terceiro deve usar da neutralidade e confiança entre as partes envolvidas, devido à escolha livre, tendo a missão fundamental de restabelecer a comunicação. Diante de todas as indagações, da análise do ordenamento jurídico brasileiro, surge um questionamento: é possível a aplicação da mediação penal, nas ações penais públicas incondicionadas de titularidade do Ministério Público, devido ao princípio da indisponibilidade da persecução penal, que norteia a sua atuação no processo penal? A problematização norteará a presente pesquisa, e, ao final, serão explanados as sugestões como hipóteses do problema proposto.

Palavras-chave: Mediação. Justiça Restaurativa. Ações Penais Públicas Incondicionadas.

ABSTRACT

The method used in the work was the inductive, considering that the research will consist in the systematic observation of successions of particular facts of the reality, sufficiently verified, that infers a general or universal truth. And the methods of investigation used were the

bibliographical and the documentary taking into account the study of scientific works on restorative justice and the institute of mediation in the criminal sphere, as well as the study of criminal procedural laws and the current Federal Constitution, which defines Precepts and principles that guided the approaches and results of the present research. The work deals with one of the alternatives that promotes greater participation of the parties, during the criminal prosecution, especially the victim, the main victim, with the practice of crime, with reflexes to mitigate the problems faced in the Brazilian prison system, especially in relation to Re-socialization of the egress. Also, it addresses the effective implementation of Restorative Justice in Brazil, a true rupture to the principles of retributive justice, traditionally adopted. It also indicates the way in which it is implemented through the adoption of means of resolution of criminal conflicts, especially mediation, because it is a more appropriate institute, given its characteristics and requirements, to solve the failures of the criminal process and even Of criminal execution. The work brings contextualization about mediation, which reorganizes the notion of subsidiarity of Criminal Law, a manifestation of interaction with the other branches of Law and, primarily, with the interdisciplinarity, used in the unfolding of the criminal process, in a way that prioritizes participation The victim and the treatment of the harm suffered by the victim. This is a continuous act that deals with the profile of the mediator, that is, the third, that after voluntary manifestation of the parties, that even with the limited decision power, proceeds according to the purpose of helping them in the relevant discussions related to the Way of overcoming the trauma left by the criminal offense. Emphasizes that the third mediator must use neutrality and trust among the parties involved, due to the free choice, with the fundamental mission of re-establishing communication. In the face of all inquiries, from the analysis of the Brazilian legal system, a question arises: it is possible to apply criminal mediation in unpublished public prosecutions of Public Prosecutor's Office, due to the principle of the unavailability of criminal prosecution, which

guides their action In criminal proceedings? The problematization will guide the present research, and in the end the suggestions will be explained as hypotheses of the proposed problem.

Keywords: *Mediation. Restorative Justice. Unconditional public criminal actions.*

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO. 2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA PENAL. 3 – MEDIAÇÃO PENAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO MÉTODO RESTAURATIVO. 4 – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS INCONDICIONADAS. 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil adota o sistema retributivo de aplicação de pena, o qual trata o infrator da Lei penal merecedor de um castigo, geralmente a prisão, em retribuição ao mal praticado à vítima e à sociedade. A penalidade deve ser cumprida de forma que as suas finalidades preventiva, retributiva e ressocializadora, sejam alcançadas.

A aplicação da pena privativa de liberdade predomina, no ordenamento jurídico brasileiro, devido à reiteração de crimes pelos infratores e ao aumento da criminalidade nas cidades, por inúmeras razões, as quais não são objeto de estudo deste trabalho. O crescimento da população carcerária do país é alarmante, e aliado ao desinteresse do Poder Público na construção e na recuperação dos estabelecimentos prisionais, na exclusão das prioridades, nas políticas públicas e nas falhas no gerenciamento das prisões, resultaram na chamada crise carcerária.

Imediatamente, surgiram discussões acerca das alternativas para solucionar, ou mesmo para minimizar, os problemas enfrentados no

sistema penal brasileiro, especialmente em relação à ressocialização do egresso. Inúmeros debates ocorreram e ocorrem entre criminalistas sobre a relevância do aprimoramento do papel da vítima na persecução penal, visto se tratar de figura desprestigiada pelo Código Processual Penal brasileiro.

Diante disso, o discurso sobre a implantação efetiva da Justiça Restaurativa ganhou espaço, considerando que representaria uma nova tendência, no âmbito penal, baseada num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas, ou membros da comunidade afetados pelo crime são considerados como os sujeitos centrais da lide, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções dos traumas, e perdas causados pelo delito, por meio da implantação da interdisciplinaridade e de uma forma institucionalizada. Uma verdadeira ruptura em relação aos princípios de uma justiça retributiva, tradicionalmente, adotada no Brasil.

A forma de implantar a Justiça Restaurativa seria na adoção de meios de resolução de conflitos penais que recebem destaque em outros ordenamentos jurídicos, como por exemplo, a mediação, que reorganiza a noção de subsidiariedade do Direito Penal, compreendendo-a como manifestação de interação deste com os outros ramos do Direito e, primordialmente, com a interdisciplinaridade utilizada nos desdobramentos do processo penal, no prisma restaurativo dos danos, e prioriza a participação direta da vítima ao longo da persecução penal.

A mediação, quando aplicada no âmbito penal, é desenvolvida mediante a interferência de um terceiro, após manifestação voluntária das partes, com o poder de decisão limitado ou não autoritário, com a finalidade de ajudá-las nas discussões relevantes, relacionadas ao fato delitivo, para o tratamento de traumas ocasionados pelo fato. É um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro

poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes, que a escolheram ou reconheceram livremente, com a missão fundamental de restabelecer a comunicação.

O instituto da mediação possui requisitos e características, que torna o método de composição de conflitos mais adequado para os fins do processo penal, garantindo uma maior participação da vítima e da sociedade no desfecho da lide, ou seja, a utilização de um terceiro em posição de equidistância entre as partes, que busca um saldo positivo em sua comunicação, a confidencialidade e a predisposição de meios para favorecer a correta percepção do conflito e das possibilidades de sua solução.

Logo, surge a seguinte indagação: é possível a aplicação da mediação penal, nas ações penais públicas incondicionadas de titularidade do Ministério Público, devido ao princípio da indisponibilidade da persecução penal, que norteia a sua atuação no processo penal? Essa problematização norteará a presente pesquisa, e, ao final, serão abordadas as sugestões e ofertadas respostas à referida indagação, como hipóteses do problema proposto.

Ainda, o presente trabalho tem como objetivos estudar os mecanismos e características da Justiça Restaurativa; destacar as vantagens na aplicação de meios alternativos de composição de danos, ocasionados pela prática de infração penal como meio de concretização do sistema restaurativo no Brasil e, ao mesmo tempo, estudar a mitigação do sistema retributivo de aplicação de penas e, por fim, analisar a possibilidade de aplicação da mediação penal nas ações penais públicas incondicionadas, em face do princípio da indisponibilidade, que norteia a atuação criminal do membro do Ministério Público.

A presente pesquisa encontra-se estruturada da seguinte forma: no segundo capítulo, tratará da Justiça Restaurativa, sua definição, suas características, as suas principais diferenças entre o sistema retributivo de aplicação de pena, seus objetivos e suas estruturas

e mecanismos restaurativos. No terceiro capítulo, a pesquisa focará o instituto da mediação como meio de efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil, descrevendo seu conceito, características e finalidades, sua diferença entre a conciliação, devido à comum confusão entre os dois institutos, o perfil técnico do mediador, seu procedimento com participação de outras ciências e especialidades, num contexto da interdisciplinaridade e, por fim, discorrerá sobre a mediação e o acesso à justiça, no liame do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

No quarto capítulo, tratará do cerne do trabalho, ou seja, da possibilidade ou não de aplicação da mediação penal nas ações penais públicas incondicionadas, diante do princípio da indisponibilidade e reserva de jurisdição.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA PENAL

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas, ou membros da comunidade afetados pelo crime, são considerados como os sujeitos centrais da lide, participam coletiva e ativamente da construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo delito, de uma forma institucionalizada, para garantir a segurança e evitar eventuais nulidades processuais.

A prática restaurativa tem como prioridade reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico, mas como um fato ofensivo à pessoa da vítima. O infrator viola o pacto de trato social, que deve ser respeitado por todos os membros da comunidade. Portanto, o crime não é apenas uma conduta típica, antijurídica e culpável, que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação das relações entre infrator, vítima e a comunidade.

Logo, cabe à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado, e que deve ser recuperado por meio de método adotado por aquela, valendo-se do diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito.

Assim, o método recebe a denominação de restaurativo, justamente, por ser utilizado para fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades decorrentes da ofensa sejam atingidas e o resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado. Necessário esclarecer que, no referido método, não há ênfase para a reparação material na Justiça Restaurativa, já que a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO MÉTODO RESTAURATIVO

O método restaurativo para responsabilização penal é um processo voluntário, informal e caracterizado pelo acordo. A voluntariedade é absoluta, uma vez que os componentes da comunidade são protagonistas desse modelo alternativo de justiça e optam, livremente, de modo a democratizar resolução de conflito. Nesse aspecto, incluem-se, também, os casos envolvendo delitos de maior complexidade, pois após a prática dos mesmos, torna-se necessário atingir-se um resultado positivo em relação aos acontecimentos na vida do ofendido e ofensor.

A informalidade significa que o procedimento adotado deve se dissociar do formalismo característico do processo penal, considerando que, para a Justiça tradicional, o Estado impõe a vontade da lei e promove um certo distanciamento dos envolvidos na relação litigiosa, restando-lhes, apenas, um papel de meros coadjuvantes. No Código de Processo Penal brasileiro essa falha é evidente, considerando que a vítima recebe um tratamento secundário no deslinde do processo.

Já no método restaurativo, um dos personagens principais é a víti-

ma, que se permite conceder um perdão, ou participar de um diálogo esclarecedor sobre os motivos e circunstâncias dos fatos delitivos, porém, por meio da permissão legal e do crivo do Poder Judiciário e do Ministério Público. Para Sica (2008, p. 30):

[...] no âmbito penal, a mediação deverá ser submetida a controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Assim, é necessário definir parâmetros de regulação legal, para que não se torne um procedimento privado de garantias ou uma forma de privatização do conflito, cuja gerência seria conferida ao Estado, como espécie de “administração pública de interesses privados. Pelo contrário, o controle jurisdicional preserva o caráter público da demanda, reconhecendo, apenas, a possibilidade de intervenção direta das partes em sua solução e, ainda, garante o envolvimento comunitário, ao qual já se fez várias referências pois é, justamente, o elemento que diferencia a mediação penal de outras mediações.

Dessa maneira, a legislação processual penal deve fixar os critérios para sua aplicação, considerando que, ao final do procedimento, caso as partes admitam a solução alternativa, esta deve se conformar ao ordenamento jurídico.

2.2 AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, especificando que este é mais que uma transgressão de uma norma jurídica ou uma violação contra o Estado; é também um evento causador de prejuízos e consequências particulares e sociais.

O modelo de Justiça Restaurativa se apresenta como um contraste ao modelo preponderante, indicando soluções às falhas e ineficiências do mesmo, alterando os focos e as soluções. O sistema retributivo busca ofertar a contrapartida ao mal praticado, sem trazer qualquer

benefício à comunidade, ou ao infrator e, principalmente, à vítima, atribuindo um castigo ao delituoso, sem a menor preocupação com o tratamento do trauma psicológico sofrido pela vítima e/ou pela comunidade atingida.

É nesse sentido que Zehr (2008) assevera que as instituições e métodos do direito são partes integrantes do ciclo de violência em vez de soluções para ela. A Justiça Retributiva é centrada no dano, enquanto a Justiça Restaurativa na reparação desse dano causado à vítima, inclusive esse autor assim aduz:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas". (ZEHR, 2008, p.74).

Por sua vez, a Justiça Restaurativa expressa uma forma de justiça centrada na reparação, representando uma verdadeira ruptura em relação aos princípios de uma justiça retributiva, a qual se baseia somente nas sanções punitivas.

No sistema retributivo adotado no Brasil, o ofensor é considerado um infrator da norma estatal e merecedor de uma penalidade, que é, em regra, a privativa de liberdade.

Em decorrência da finalidade preventiva e retributiva de responsabilização penal, acarretou-se um crescimento extraordinário da população carcerária no país e que, aliado ao desinteresse do Poder Público na construção e recuperação dos estabelecimentos prisionais, exclusão das prioridades nas políticas públicas e falhas no gerenciamento das prisões, resultaram na chamada crise carcerária.

Apesar de o Brasil ter-se comprometido a utilizar os mecanismos reconstrutores, mediante a Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas - ONU, a qual reconheceu a importância do aprimoramento da justiça restaurativa em todo o mundo, aqui tais

mecanismos são adotados, apenas, em algumas espécies de infrações como, por exemplo, na área da infância e juventude, contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, o que demonstra a persistência da cultura retributiva que está arraigada na sociedade brasileira, onde a punição ao infrator é vista como a principal solução à repressão da delinquência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). Dessa forma:

[...] a passagem da justiça punitiva à justiça reconstrutiva revela uma reorganização dos sistemas de equivalência, pois não mais se responde a uma falta pela aplicação de uma pena, mas a um prejuízo concreto por uma prestação material e moral à vítima, seus familiares e sua comunidade, bem como procura restituir ao agressor e ao agredido a sua capacidade ética. (COSTA; COLET, 2017).

Assim, o uso de mecanismos reconstrutores possibilitaria uma mudança radical na sociedade, uma vez que seria possibilitado ao cidadão uma maior participação na resolução dos conflitos sociais e uma conseqüente diminuição da atuação do jus puniendi estatal, e

[...] a elaboração de um novo paradigma de justiça criminal como alternativa à prisão e à pena possibilitam: a) o garantismo positivo; b) a redução da violência punitiva; c) a neutralização das funções reais do cárcere; d) a não-expansão da rede de controle social penal. Deve-se, ainda, compreender que a justiça penal requer mínima força e sempre que possível abdicar do uso da violência legal, vindo a reconhecer que o conflito, o desvio às regras de convivência, são elementos impossíveis de serem eliminados, os quais devem ser geridos dentro de um projeto humanista, que condiz com o estágio cultural e tecnológico da atual sociedade". (COSTA; COLET, 2017).

A expansão do sistema prisional brasileiro não garante aos brasileiros um estado de segurança, retrata, isso sim, um Estado descompromissado com os problemas evidentes, nesse setor.

E os Estados nem sempre coincidem com a sociedade civil, mas, ao contrário, refreiam-lhe os impulsos, e frequente-

mente desrespeitam os indivíduos, sob as justificativas e disfarces mais diversos. A dialética da vida social leva em conta o movimento desses fatores: o dado institucional, o dado econômico, o dado cultural e o dado individual interdependem e interagem. (SANTOS, 2007, p. 20).

A ideia de um Direito Penal Democrático e efetivo encontra-se, no mínimo, nas lições básicas de coletividade.

a justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que tenham por objetivo o fortalecimento dos valores de convívio comunitário e que considerem o caráter relacional do conflito, resultando em um sistema que ofereça modelos de comportamento agregadores do consenso ao redor das regras do ordenamento. (COLET, 2017).

Portanto, reafirma que:

[...] visualiza-se um Direito Penal moderno guiado por códigos corrompidos e por metas além de seus limites operativos, buscando perpetuar sentimentos vingativos e rotuladores entre aqueles que vivem em uma mesma sociedade, disseminando, assim, um direito penal diferenciado para alguns, os inimigos. (COLET, 2017).

Portanto, a utilização de mecanismos restaurativos, no âmbito penal, reavivaria a ideia de reparação efetiva, que foi enfraquecida pelo aparelho estatal repressor, que engessa a padronização do sistema penal para responder aos conflitos do âmbito criminal com a mesma resposta, a saber, o aprisionamento, que em nada garante harmonia e bem-estar, indo de encontro à personalização do deslinde do processo penal.

2.3 OBJETIVOS DO MÉTODO RESTAURATIVO NO PROCESSO PENAL

A doutrina criminal destaca os objetivos na aplicação dos meios de composição dos conflitos, após a violação de bens jurídicos rele-

vantes, os quais são protegidos pela Lei Penal. Dentre os estudiosos da temática, destacamos Zaffaroni, quando enfatiza que:

Com a crise de legitimidade e eficiência do sistema penal, surge a necessidade de reforma, que, inicia-se pela redefinição da missão da Justiça Penal, partindo dos seguintes objetivos: I) integração social; II) preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos; III) diminuição do caráter aflagante da resposta penal; IV) superação da filosofia do castigo e (v) restauração e/o manutenção da paz jurídica. Além da necessidade da elaboração de um novo paradigma de Justiça Criminal, por meio da construção de uma teoria própria das medidas alternativas à prisão e à pena, na qual estas sejam formas de garantismo positivo e redução da violência punitiva, como, também, neutralizar as funções reais do cárcere. (ZAFFARONI, 1991 apud PRANDO, 2007, p. 329-331).

Algumas iniciativas restaurativas nasceram da atividade de resolução dos conflitos, como a conciliação e a mediação, buscando, depois, contornos teóricos apoiados no desenvolvimento empírico. Também é relevante reorganizar a noção de

subsidiariedade do Direito Penal, compreendendo-a como manifestação de interação deste com os outros ramos do Direito e, primordialmente, com outras formas de resolução dos conflitos. Logo, a interdisciplinaridade deve ser tendência utilizada para desdobramentos no processo penal.

A reintrodução da vítima no processo de resolução das querelas criminais, dando-lhe voz e permitindo-lhe reapropriar-se do conflito, é uma providência relegitimante, que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, afastando, definitivamente, o Direito Penal do seu antigo papel de vingador público. Esse mecanismo passa, necessariamente, pela aceitação da reparação do dano e da restauração da paz jurídica, como finalidades da Justiça Penal.

Nessa linha, a permissão da renúncia à pena e sua redução, o perdão judicial e o simples afastamento da intervenção penal,

inclusive, nos acordos de colaboração premiada, apresentam-se medidas alternativas, as quais não acarretam uma abstinência do jus puniendi do Estado, visto que todas as medidas são aplicadas, institucionalmente, por órgãos com atribuições para tanto. Ou seja, em regra, o Ministério Público é o legitimado ativo da persecução penal e, quando não, assume a função de fiscal da Lei, cuja aplicação das citadas medidas, necessariamente, recebe seu crivo, como ocorre nas ações penais privadas.

Na verdade, a Justiça Penal deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e considerem o caráter relacional do conflito.

Com isso, a Justiça Restaurativa pode ser considerada como um sistema de justiça que possibilita a reconstrução da relação interpessoal entre os envolvidos no conflito, assegurando o direito à participação na busca da melhor solução à vítima e ao ofensor.

Jaccoud (2017) ensina que a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Dáí se depreende que os objetivos da Justiça Restaurativa é restabelecer os vínculos sociais rompidos pelo descumprimento das normas jurídicas de forma a trazer uma sensação de harmonia entre os pares, consoante aduz Zehr (2008) a referida Justiça possui dois objetivos centrais: reparação e cura para as vítimas e sanar o relacionamento entre vítima e ofensor.

Nesta mesma linha assevera Amâncio (2017):

O objetivo claro desse novo modelo de Justiça é restaurar as relações quebradas. Essas relações nem sempre poderão ser restabelecidas por conta do caso concreto, mas a sociedade, a comunidade, aqueles envolvidos poderão ter a sensação de que algo foi feito para curar, para sanar, para restabelecer e entender o porquê daquilo, porque aconteceu com aquela vítima, pois a vítima sempre se perguntará

porque com ela e não com outra pessoa?, ou o porquê daquele indivíduo chegar ao ponto de cometer aquele ato?

Portanto, a restauração parte da ideia de que o crime é um evento que acarreta prejuízos e consequências, o que demanda uma solução, uma cura e não apenas uma punição, como ocorre no modelo retributivo criminal atual. Ademais, a ideia de reparação como solução para os conflitos sociais levados ao Judiciário, em especial, no âmbito criminal, garante a finalidade preventiva da pena, como apresentado em linhas pretéritas. Certamente, a obrigação de reparar o dano provocado à vítima imprimiria uma noção de responsabilização na mente do infrator/ofensor, sentindo-se responsável pelo dano e então devolveria a dignidade a si e à vítima, conseqüentemente.

2.4 ESTRUTURAS E MECANISMOS RESTAURATIVOS

Na Justiça Restaurativa, o mecanismo utilizado para o diálogo entre as partes interfere diretamente em técnicas psíquicas de tratamento do dano causado pelo cometimento do crime na vida particular, ou profissional do ofendido. Segundo McCold e Watchel (2017), a Justiça Restaurativa pode ser efetivada por meio de três estruturas, a saber: a Janela de Disciplina Social, o Papel das Partes Interessadas e a Tipologia das Práticas Restaurativas.

A Janela de Disciplina Social possibilita a resolução dos problemas advindos dos conflitos sociais pela valorização do indivíduo transgressor, e, concomitantemente a desaprovação das transgressões praticadas (COLET, 2017). O método psíquico combina dois elementos: o controle e o apoio, em um viés valorativo alto ou baixo. A partir da combinação desses aspectos, quatro abordagens de comportamento pode surgir: punitivo, permissivo, negligente e restaurativo, este resumido na palavra “com”, assim explicado:

[...] Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encora-

jando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa.

O Papel das Partes Interessadas possibilita uma atuação restaurativa de justiça, quando são relacionados os interessados, os danos e as necessidades de cada interessado, consoante retratado pela figura abaixo (MCCOLD; WATCHEL, 2017), demonstrando que tais processos “reintegrarão vítimas e transgressores, fortalecendo a comunidade, aumentando a coesão e fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos de solucionar seus próprios problemas”. A partir do quadro, percebe-se que os interessados são de duas ordens: principais e secundários. Os principais são representados pela vítima, transgressor e familiares, pois são afetados diretamente pela conduta desviante, e que possuem necessidades específicas e respostas ativas. Em contrapartida, os interessados secundários são representados pelos vizinhos e autoridades estatais, que atuam dando apoio na busca das respostas para solução do conflito.

Por fim, a Tipologia das Práticas Restaurativas com as três principais partes participam da discussão: a vítima, o transgressor e a comunidade, esta representada pelas autoridades assistenciais. A interação entre esses três atores possibilita um processo mais ou menos restaurativo, consoante demonstra a figura abaixo (MCCOLD; WATCHEL, 2017). Esse modelo restaurativo se materializa pela integração das três partes na busca da solução do conflito, e quanto maior a interação, maior as chances de efetivar verdadeiramente a reconstrução do ambiente social afetado pela transgressão praticada. Portanto, dependendo do mecanismo escolhido, a justiça restaurativa ganha espaço redefinindo o papel de cada sujeito social.

Dessa forma a utilização das estruturas e mecanismos de restauração resultaria da reconstrução, não somente da dignidade da

vítima e agressor, mas de toda a coletividade e das estruturas sociais e jurídicas estruturantes do Estado. Portanto, a Justiça restaurativa é técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores e esse método tem iniciativas cada vez mais diversificadas.

3 MEDIAÇÃO PENAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO MÉTODO RESTAURATIVO

As transformações socioculturais e a complexidade das sociedades produziram uma normatização mínima de condutas viabilizadoras e reguladoras do convívio harmônico entre os integrantes dos grupos sociais, implicando também a elaboração de instrumentos efetivos. Assim, as primeiras manifestações do direito de agir antecedem ao próprio Estado, quando a Justiça era obtida mediante a defesa privada dos interesses, reflexo da Lei de Talião (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 57). Com isso, entende-se de imediato concluir que a definição do que vem a ser “justiça” dependerá do momento histórico em que se vive.

A justiça privada era pautada pela ausência de um poder central organizado, o que gerava intranquilidades comprometedoras do convívio social. Afinal, nos conflitos tratados mediante a defesa privada não se sabia ao certo quem era o detentor da razão, mas quem era mais forte, mais astuto no desenrolar da lide, situação inconcebível para uma sociedade em processo de desenvolvimento civilizatório.

Com reação a esse quadro, nasce a jurisdição, vista como uma das funções do Estado. É através dela que o Estado entra como um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos, tratando o conflito em concreto, fazendo a atuação da vontade objetivo que rege a lide, caracterizando-se, ainda, pela imparcialidade e neutralidade (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 58).

Na verdade, o Estado tomou para si a função, passando a mono-

polizar a jurisdição, ditando o direito para o caso concreto de forma impositiva, com o intuito de assegurar a convivência social na neutralização do conflito pela aplicação forçada do direito positivo, não se preocupando com a efetividade e grau de satisfação por parte dos envolvidos no conflito. Era sabedor da sua função e do seu poderio, e estes elementos bastavam para legitimar a sua atuação.

Esse papel do Estado na titulação do direito de punir tornou-se, ainda, mais latente, diante dos comandos constitucionais expressos. Na esfera penal, na perspectiva do Direito Penal Mínimo, essa jurisdição surge, portanto, como um poder de cunho exclusivo do Estado, tornando-o mais legítimo, quando da violação da norma penal, com ofensas aos bens jurídicos antepostos, disponíveis ou transindividuais, estes, os quais têm o próprio Estado como sujeito principal.

O poder de punir, imperativamente, é de exclusividade do Estado, além da capacidade de gerar o cumprimento de suas decisões.

O fenômeno de descentralização do exercício do poder jurisdicional, no processo penal brasileiro, tem regulamentação na Lei nº 9.099/1995, a qual dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sem prejuízo das leis no âmbito cível.

Sica fornece um quadro de aplicação da mediação penal como instrumento de gestão de conflitos, em variadas circunstâncias, como, por exemplo, nos casos que envolvam vizinhança/bairro (violência, vandalismo, perturbação de sossego); justiça/criminalidade (conflito em prisões, VOM e trabalho da polícia); conflitos étnico-raciais (conflitos entre neonazistas e judeus, enfrentamento da segregação racial), dentre outros (SICA, 2007).

No Estado contemporâneo, de fato, não é concebível um poder absoluto, desconectado do exercício de uma função determinada, ou inteiramente absoluto, não representativo de uma atividade específica. O direito processual contemporâneo, porém, coloca-se o desafio de abranger mecanismos não estatais para solucionar litígios,

exigindo conceber a jurisdição em um patamar de maior generalidade, no qual os elementos, como função e atividade, perdem funcionalidade. Necessária à formulação de um conceito suficientemente amplo de forma a abranger, em alguma medida, processos judiciais e processos desenvolvidos, por meio de mecanismos consensuais de solução de controvérsias. Portanto, mostra-se mais útil a conceituação de jurisdição como poder (SALES, 2011, p. 89).

O Estado, ao monopolizar o uso de mecanismos coercitivos de solução de conflitos e de punição aos indivíduos transgressores da lei, recebeu encargos exaustivos, de forma que toda a sociedade deposita a responsabilidade naquele para resolução de quaisquer controvérsias que porventura surjam. É a manifestação da chamada cultura do conflito.

Para Morais e Spengler (2008) a sociedade atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz. Da mesma forma, como o cidadão de outrora que esperava pelo Leviatã para que ele fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação. Nesse aspecto, não é só normatividade e decisão.

Portanto, paralelamente às formas jurisdicionais tradicionais, existem possibilidades não jurisdicionais de tratamento de disputas, nas quais se atribui legalidade à voz de um conciliador ou mediador, que auxilia os conflitantes a compor o litígio. Não se quer aqui negar o valor do Poder Judiciário. Na verdade, o que se pretende é discutir uma maneira de tratamento dos conflitos, buscando-se uma nova racionalidade de composição dos mesmos, convencionada entre as partes.

Analisando os requisitos e critérios adotados pela mediação, esta

se apresenta como um dos métodos de composição de conflitos de maior adequação para os fins do processo penal, garantindo uma maior participação da vítima e da sociedade, no desfecho da lide.

Contextualmente, enquanto em juízo tudo se movimenta em torno do magistrado, que é autoridade com poder de decidir e dizer quem é ganhador ou perdedor no processo, na mediação, os conflitantes tomam em suas mãos o tratamento do litígio (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Já a figura do mediador não possui papel central. Via de regra, possui papel secundário, poder de decisão limitado, ou não vinculante, não pode unilateralmente obrigar as partes a resolverem a contenda, ou impor decisão. Deve mediá-las ou reconciliar os interesses conflitivos, conduzindo para que elas concluam com seu impulso a melhor solução, pelo menos a mais satisfatória.

3.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DA MEDIAÇÃO

A mediação é um método de soluções de controvérsias baseado, sobretudo, em técnicas de facilitação da comunicação entre as partes, ministradas por um terceiro em posição de neutralidade em relação a elas.

Por conseguinte, a mediação destaca-se pela falta de familiaridade no Brasil quanto a esse meio de solução de controvérsias, e é frequentemente confundido com a conciliação. É necessário, portanto, inicialmente fazer-se uma

breve digressão sobre quais são as características pelas quais é possível identificá-lo.

O fator essencial à mediação vem a ser a sua dimensão técnica, a exigir do mediador uma formação e um treinamento específico, de maneira a permitir-lhe o domínio de uma série de instrumentos e métodos capazes de ajudar as partes em sua comunicação na direção

de uma solução de consenso (SALLES, 2011).

É justamente por se tratar de um espaço democrático, que a mediação trabalha com a figura do mediador que, em vez de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum participativo, voltado para a construção do consenso num pertencer comum, mas isso não significa dizer, que o mediador deva ser um cidadão comum, leigo em técnicas, pelo contrário, a seriedade e a definitividade na composição do conflito deve ser acompanhado por quem detenha conhecimento específico na área abordada.

A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (HAYNES, 1993). Trata-se de uma gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro, por meio de uma técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito que tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão (SIX, 2001).

E várias foram as propostas de definição da expressão mediação, aquela construída por Bonafé-Schmidt (1992 apud SPENGLER, 2008) se sobressai, quando propõe considerá-la uma justice douce, cujo processo, na maioria das vezes, é informal, através do qual uma terceira pessoa tenta, mediante a organização de trocas entre as partes, confrontar as opiniões, procurando o tratamento para o conflito que as opõe.

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo

consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

Aduz-se que a mediação não é fenômeno novo, na verdade sempre existiu, e passa a ser redescoberta em meio a uma crise profunda dos sistemas judiciários de regulação dos litígios no cenário brasileiro, onde se assiste, não só a uma crise estrutural (instalações), funcional (pessoal) ou substancial (conteúdo) do Poder Judiciário, como a uma crise generalizada nas instituições públicas. (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Salles (2011) chama a atenção para o que no Brasil se costuma chamar de conciliação, longe está de se confundir com a mediação em seu sentido técnico. A simples presença de um intermediário, com variáveis experiências e condições pessoais de conduzir as partes para um acordo, não faz dele um mediador. Não obstante, a conciliação, conduzida pelo juiz ou por outros profissionais, em diversos contextos institucionais, tem seu valor e deve ser prestigiada, mas que com ela não se pode confundir a mediação, sob pena de se vilipendiar os recursos técnicos próprios a esse último mecanismo (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Na esfera cível, vigora a privacidade, uma vez que o processo de mediação é desenvolvido em ambiente secreto, e somente será divulgado se esta for a vontade das partes. No processo penal, há necessidade pública para que as informações sejam repassadas ao Poder Judiciário, como acontece no processo penal, em que se exige transparência e publicidade, as quais não desnatura o instituto da mediação.

A oralidade na mediação é característica presente, por se tratar de um processo informal, no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles, e coaduna-se com o princípio da celeridade

processual, previsto, expressamente, na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

Um pressuposto igualmente importante da mediação é sua predisposição a ajudar as partes na percepção do conflito, e de como ele pode ser resolvido, não apenas no sentido de percebê-lo corretamente, em suas dimensões objetivas e subjetivas. Há situações em que, imersas em suas próprias posições e interesses, as partes não chegam a reconhecer a situação conflituosa por desconhecer a posição do outro sujeito envolvido. Assim, a mediação deve ser capaz de gerar elementos que permitam aos interessados a percepção e compreensão do conflito, de seu posicionamento em relação a ele, e das alternativas para sua solução (SALLES, 2011). Essa cognição pela vítima e pelos membros da sociedade, quanto às circunstâncias e motivos, que levaram o ofensor a praticar a infração penal, torna-se crucial para a superação do enfrentamento entre eles.

Torna-se uma questão relevante, em matéria criminal, quando a vítima e o agressor se desarmonizam pela mágoa acarretada pelo trauma sofrido, após o cometimento do delito, mas se propõem a reconstruir uma nova perspectiva de vida.

Além da necessidade de levar a uma correta percepção do conflito como enfatiza Salles (2011), existe uma tarefa informacional, consistente em uma das mais vitais e mais controvertidas da mediação. Afinal, a informação é condição básica para que o livre consentimento possa ser dado em bases minimamente legítimas. Um consenso inteiramente desinformado ou realizado entre partes informadas em bases muito precárias ou assimétricas está longe de atingir os padrões mínimos de justiça que se espera de qualquer mecanismo de solução de controvérsias (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1999).

A economia financeira e de tempo é privilégio dos métodos de

autocomposição, e não seria diferente na mediação, que em atua em contrapartida aos processos judiciais lentos, que se mostram custosos. Além disso, os litígios levados à discussão e debatidos em Corte tradicional, acabam por acarretar a pendência e maiores serão os gastos com a sua resolução (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), sem falar de uma execução penal deficitária, ineficiente, a qual não atinge o resultado pretendido: a ressocialização do transgressor.

A reaproximação das partes é outra característica da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional. Trabalha-se para resolver as pendências através do debate e do consenso, tendo o objetivo final, a restauração das relações entre os envolvidos. Não se pode considerar exitoso o processo de mediação em que as partes acordam um simples termo de indenização, mas que não conseguem reatar as relações entre elas. Logo, uma das funções do mediador é, justamente, livrar as partes sequeladas (WART, 2004).

Outrossim, com a aproximação se promove o equilíbrio das relações entre as partes, cuja grande preocupação é traduzida pela mediação. Não obterá êxito a mediação na qual as partes estiverem em desequilíbrio de atuação. É fundamental que para todas as partes seja conferida a oportunidade de se manifestar e que lhes seja garantida a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas.

As características da mediação discutidas acima servem para dar uma ideia dos seus objetivos a serem buscados com sua implantação, como também, dos desafios específicos de sua utilização no âmbito penal, e, mais importante, em relação às disputas surgidas em torno de bens encravados de indisponibilidade.

Ainda sobre a definição da mediação, é importante esclarecer que, apesar da confusão que alguns fazem sobre os institutos da conciliação e da mediação, mesmo ambos sendo métodos autocompositivos (aqueles em que as partes chegam ao acordo espontaneamente, através do auxílio de terceiro mediador ou conciliador), são institutos diversos.

De outra banda, os objetivos da mediação dizem respeito ao

restabelecimento da comunicação entre as partes, a prevenção e o tratamento dos conflitos, como meio de inclusão social, objetivando promover a paz social, ou seja, a reparação do dano imaterial, adequando-se ao tratamento necessário pós-delito.

A conciliação se apresenta como uma tentativa de chegar, voluntariamente, a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, no qual um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar a um resultado mutuamente aceitável, a partir de um esforço estruturado, que visa a facilitar a comunicação entre os envolvidos, e esse meio serve para a reparação do dano material.

A mediação é modelo autônomo autocompositivo e revela a pretensão de que os litígios sejam tratados a partir de uma aproximação dos oponentes, e da elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal de seu conteúdo através da norma jurídica. Assim, supõe-se a possibilidade de uma sublimação do mesmo a partir do compromisso das partes com o conteúdo da resposta elaborada por elas mesmas no embate direto que travam. Ou seja, o tratamento do conflito provém não de uma intermediação externa pela autoridade do Estado-Juiz, ou do árbitro que dita a sentença, mas de uma confrontação explícita de pretensões, interesses, dúvidas ou perplexidades, que permita às partes, nesse processo de troca, ascender a uma resposta consensual, apenas mediada pela figura de um terceiro, chamado mediador, cujo papel é o de facilitar os intercâmbios, e não o de ditar a resposta, que vem previamente definida no texto legislado pelo Estado, de cuja aplicação está encarregado o Poder Judiciário ou pelo árbitro, ambos no exercício da jurisdição.

A mediação não tem procedimento padronizado, mas há indicação pela doutrina de várias formas de desenvolvimento dos estágios, Kimberlee K. Kovach (apud MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 126) apresenta

um modelo de mediação utilizado nos Estados Unidos, e apresenta nove estágios e outros quatro opcionais, são:

1) Arranjos preliminares: a sessão de mediação, propriamente dita, é preparada. É neste momento que devem ser feitos os acordos gerais. É o instante em que as partes darão o aceite final ao procedimento de mediação; 2) Introdução do mediador: na introdução do mediador, este deve se apresentar e oferecer tempo para que as partes e seus representantes também o façam. Posteriormente, deve descrever o procedimento minuciosamente a fim de que os envolvidos tenham pleno conhecimento do assunto discutido; 3) Depoimentos iniciais pelas partes: nos depoimentos iniciais, cabe às partes e aos seus representantes fazerem uma apresentação, de forma ininterrupta, acerca dos motivos que as trouxeram a esta situação, devendo, ainda, expressar os argumentos em favor do seu ponto de vista sobre a disputa. É muito importante que cada uma das partes utilize-se do seu tempo e que não seja interrompida. Compete ao mediador frisar que os debates serão desenvolvidos no momento oportuno; 4) Arejamento: é natural, em consequência do período emocional por que as partes estarão passando, que estas sintam a necessidade de expressar seus sentimentos ao grupo. A elas deve ser oferecido um momento para isso. 5) Obtenção de informações: no caso de os depoimentos iniciais serem insuficientes para definição clara e concreta sobre a disputa, compete ao mediador dar início ao estágio de obtenção de informações. Neste momento, o mediador deve buscá-las de forma adicionais necessárias. De modo que ao seu final as partes tenham consciência dos motivos que as levaram ao processo; 6) Identificação da causa: após a obtenção de dados considerados suficientes, deverá o mediador atentar para a identificação exata do ponto de discussão; 7) Acerto do cronograma: podem as partes ou o mediador concluir pela elaboração de um novo cronograma de trabalho para as próximas etapas; 8) Reuniões: neste momento, além das reuniões conjuntas, pode o mediador reunir-se em privativo com cada uma das partes, recebendo tal ação a denominação de estágio das reuniões; 9) Criação de opções: definida a mesma, passa-se para o período de formação de ideias, opções e alternativas para solucionar a questão; e 10) Teste da realidade: conveniente é a realização de um momento de testes da realidade, quando as partes simulariam e imaginariam a utilização das opções propostas a fim de verificar do seu êxito pacificador ou não.

Há outras maneiras de se expor e realizar o procedimento de mediação, além do acima citado, dentre eles o selecionado por HAYNES e MARODI, no qual preveem a necessidade, ao final do acordo, de homologação judicial, qual seja: - Identificar o conflito: as negociações podem, desde logo, realizar-se quando as partes em conflito reconhecem e concordam em resolvê-lo; - escolher o método: no momento em que as partes concordam que devem resolver o conflito, basta decidir o método adequado para tanto, sendo no presente caso, a mediação; selecionar o mediador: a escolha do mediador adequado para o caso se baseia no conhecimento do processo pelas partes, na reputação do mesmo, e no encaminhamento de outros profissionais; - reunir os dados: primeiro o mediador coleta dados, o objeto em conflito e o ponto de vista de cada parte; - definir o problema: ao definir o conflito, deve-se levar em conta que não haja benefício a uma parte sobre a outra; desenvolver as opções: depois da definição do conflito, o mediador auxilia as partes a tratá-lo, de forma que as opções sejam mútuas; - redefinir posições: geralmente, as primeiras posições das partes frente ao problema são de cunho emocional e não refletem o real interesse do conflitante. Cabe ao mediador auxiliar na negociação, fazendo com que as partes usem o raciocínio para identificar seus verdadeiros interesses, selecionando as opções; barganhar: neste estágio, as posições tendem a se modificar, visto que para chegarem a um acordo as partes negociam e acabam abrindo mão de uma ou outra posição, a fim de se chegar a um consenso satisfatório para ambos; - redigir o acordo: finalmente, o mediador redige o acordo de forma detalhada e encaminha judicialmente, para que seja homologado pela autoridade competente (HAYNES; MARODIN, 1996).

Já o modelo de COBB (apud MORAIS; SPENGLER, 2008) expõe uma possibilidade de narrativa, privilegiando a metáfora das narrações do conflito e das histórias dos conflitantes. Nestes termos, a mediação é um processo narrativo que tem por objetivo principal desmitificar

a concessão de poder, nem do mediador e nem das partes. Trata-se de modelo circular-narrativo, que apresenta conceitos da teoria da comunicação e da teoria familiar sistêmica. Durante o processo de negociação, construir-se-á outra narrativa, conjunta, mais eficaz idealizada pelas partes e pelo mediador.

Morais e Spengler (2008) relatam que, mesmo não havendo procedimento padrão estabelecido para aplicação da mediação, entre 1992 e 1994, nos Estados

Unidos da América, um comitê composto de dois delegados da American Arbitration Association (John D. Feerick Chair e David Botwinick), dois delegados da American Bar Association (James Alfini e Nancy Rogers), e dois delegados da Society of Professionals in Dispute Resolution (Susan Dearborn e Lemoine Pierce) prepararam um documento que veio a ser chamado de Modelo-padrão de Conduta para Mediadores, Model Standards of Conduct for Mediators. O projeto teve como relatores Bryant Garth e Kimberlee K. Kovach (apud MORAIS; SPENGLER, 2008) e como diretor de pessoal do projeto, Frederick E. Woods.

O objetivo almejado era o de fazer evoluir o instituto da mediação, e criar uma ferramenta para auxiliar seus agentes, e buscava criar um documento que viesse a servir como um guia para conduta dos mediadores. Considerando as qualidades e atribuições do mediador, deve ter a habilidade da comunicação, para construir um intercâmbio comunicativo, nos quais as partes em disputa tentam determinar o que cada um dará e tirará ou realizará, e receberá em uma transação entre elas. A comunicação é essencial nesse momento, pois ela não só permite que as partes expressem discordâncias e definam a discordância, como também propicia um veículo para gerir a mesma. A gestão refere-se ao controle da interação comunicativa para criar processos integradores em vez de distributivos.

O documento de padronização das técnicas a serem utilizadas pelo mediador apresentou os seguintes atributos: da autodetermina-

ção (as partes devem alcançar um acordo voluntário), da imparcialidade (mediador deve conduzir o processo da mediação de maneira imparcial), do conflito de interesses (o mediador não pode nutrir interesse no resultado do processo de mediação), da competência (o mediador somente pode assumir a atribuição se qualificado para o mister), da confidencialidade (ao mediador é vedado revelar qualquer informação confidencial), da qualidade do processo (o mediador deve conduzir o processo de maneira justa e diligente), dos anúncios ou solicitações (qualquer espécie de comunicação acerca dos serviços oferecidos pelo mediador, ou acerca da sua educação, treinamento e experiência devem ser verdadeiros) e, por fim, das obrigações para com o processo da mediação (os mediadores têm o dever de desenvolver a prática da mediação, eis que são conhecedores do procedimento) (MORAIS; SPENGLER, 2008) .

3.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A crescente tendência no acolhimento da mediação, mesmo que acanhada no Brasil, traz um dentre alguns desafios: estabelecer uma correta distinção em relação à conciliação, instrumento de resolução de conflitos, que apresenta objetivos de resultados semelhantes. O que, de certo modo, provoca na seara técnico-científica uma confusão nas definições.

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos ampliam as possibilidades de concretização do direito de acesso à Justiça, chamado por Almeida (2017) de sistema multiportas de acesso à justiça, adequando o encaminhamento das questões conflitivas e a resolução mais eficaz.

A despeito do escopo conciliatório em comum, a mediação e a conciliação preservam distinções claras em seus fins, e como, também, em seu alcance social.

Igualmente à mediação, a conciliação tem por objetivo auxiliar pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença.

Esta tem nos acordos a sua única finalidade. Enquanto que a mediação não se prende, exclusivamente, a acordos a serem alcançados, privilegia a desconstrução de um conflito e a conseqüente restauração da convivência pacífica entre os envolvidos.

A mediação tenta evitar a continuação do conflito, de modo, a possibilitar a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios. E, a permanência do conflito gera o surgimento de potenciais desavenças. Logo, dedica-se ao restauro da relação social e à desconstrução do conflito, por isso, a mediação fora indicada, durante a pesquisa, como o método de eleição para ser instaurado em decorrência de desacordos entre pessoas que dependam de uma relação permanente com as demais envolvidas, em decorrência de vínculos criados por relações originárias.

Outro ponto distintivo entre os dois métodos de autocomposição de conflitos decorre da mudança paradigmática na matéria, com o acolhimento e estudo da mediação. Nesta, as pessoas envolvidas se reúnem em uma mesa de negociações para celebrar acordos no atendimento aos anseios de todos os envolvidos na querela. Na conciliação as partes reúnem-se na busca, meramente, de preservação de seus interesses pessoais, embora, não se possa entender pelo absoluto desapego dos efeitos reflexos à composição.

A conciliação conserva uma sintonia com o paradigma adversarial que rege toda lide, embora alguns autores, como Highton e Álvarez (2008) classifiquem esse método autocompositivo de prejudicial, ou preventivo (anterior ao processo judicial), e de judicial (intraprocessual), de modo que, nem sempre a conciliação é técnica utilizada durante um processo judicial.

Na conciliação, na busca da satisfação pessoal das partes, patrocina uma postura que analisa, objetiva e subjetivamente, custos e benefícios do acordado sobre si mesmo. É, muitas vezes, nessa avaliação primordial que se baseia o grau de satisfação obtido com os resultados desse processo. Na mediação, os mediadores devem

auxiliar as partes a avaliar a relação custo-benefício sobre si mesmas e, em especial, sobre terceiros indiretamente envolvidos.

Diversamente da conciliação, a mediação é ritualista, que pode ocorrer em mais de uma reunião, permitindo que as partes possam comunicar-se com seus pares para, conjuntamente, avaliarem o alcance dos resultados para todos. Naquela, há uma maior agilidade e informalidade, pois não se estabelecem ritos, simplesmente, ao surgimento de uma oportunidade de acordos, façam-no sem maiores desgastes.

O papel do conciliador tem características particulares, considerando que algumas condutas indicadas ao mesmo, se utilizadas pelo mediador, pode descaracterizar o instituto da mediação, como em decorrência do comprometimento da neutralidade do terceiro intermediador. Na mediação as partes são as próprias autoras do resultado alcançado, devem construir a forma do acordo, sem uma participação direta do terceiro intermediador. Diferente contexto deve ser formado durante a conciliação, quando se aguarda dele oferta de sugestões e propostas de acordo, a serem acolhidas, ou rejeitadas, pelas partes, por via de uma atuação conjunta.

Uma característica marcante da mediação encontra amparo na autonomia da vontade, de modo a devolver às partes envolvidas o protagonismo sobre suas vidas no que concerne à solução de suas contendas. Estando vetado aos mediadores indicar, recomendar ou propor qualquer possibilidade de solução, mesmo que venha ao encontro do paradigma de que todo julgador deve estar atento aos acontecimentos externos que rodeiam a relação jurídica das partes, e a neutralidade está, aqui, no sentido de não interferência direta na construção do acordo.

Almeida (2017) relata, por meio de um diálogo socrático, que um mediador precisa auxiliar as partes a parirem suas ideias, e a se darem conta de que a solução que melhor as atende pode e deve ser construída a partir do próprio saber e conhecimento sobre as suas reais necessidades.

Uma importante diferença a ser destacada entre os dois institutos, na seara científica, é que, na conciliação, há atuação de profissionais da área do Direito como conciliadores, e em alguns casos, de profissionais da Psicologia e da Assistência social. Em razão disso, a análise do conflito tende a ser monodisciplinar. Já quanto à mediação, há proposição de trabalho multidisciplinar, mediante a atuação de profissionais de diversas áreas científicas, com o intuito de favorecer a complementariedade de conhecimento, tanto no que diz respeito à análise do conflito, quanto à condução do diálogo (ibidem.).

Na verdade, a conciliação motiva-se na identificação de responsabilidade de atos passados, e pela correção atual de suas consequências, ou seja, a criação de soluções reparadoras e corretivas. Na mediação, ao revés, fundamenta-se na obrigação de atuação futura, em consequência a acontecimentos passados, de modo não punitivo às partes, para se alcançar uma solução menos gravosa para todos os envolvidos. Assim, auxiliam-se as partes a perceberem suas participações na ocorrência do conflito, como suas obrigações cooperativas para resoluções dos mesmos, o que torna o Instituto da Mediação um importante fomentador da pacificação social.

Na mediação, há o impedimento de uma atuação efetiva por parte do mediador sobre a temática discutida, mesmo que sua profissão de origem lhe confira o conhecimento técnico da matéria trazida à discussão, ficando ele impedido de oferecê-lo.

As características da neutralidade, ou para alguns a imparcialidade do mediador, não o impede, no entanto, de assinalar a necessidade de pareceres técnicos, quando identificar que eles são fundamentais para auxiliar as partes em seu poder decisório. Portanto, o mediador estará, eticamente, obrigado a cuidar do nível balanceado de informações de todas as partes, uma vez que elas serão as autoras da solução. O parecer técnico legal é sempre recomendado pelos mediadores e imprescindível, quando a matéria inclui aspectos legais (ASSAGRA, 2010). Na mediação, a interlocução com os técnicos de

qualquer natureza – advogados, contadores e demais especialistas – é com as partes e não com o mediador. Esse procedimento obedece ao mesmo princípio que alimenta a autoria: equipar as partes com as informações necessárias rumo a uma boa qualidade decisória.

A despeito da presença de advogado, ou defensor público, para assistir as partes no momento da tentativa de acordo, mais precisamente, durante a audiência de conciliação, Farinelli e Cambi (2011, p. 301-302) entendem que:

É preciso ponderar sobre a seguinte situação: imagina-se que o juiz designa a conciliação e comparece ao ato, perante o conciliador, o autor acompanhado de seu advogado e o réu, sem defensor, ou vice-versa. Nesse caso, a realização da audiência viola a garantia constitucional da ampla defesa, que é composta pelos direitos a autodefesa e à defesa técnica. Para conferir tratamento isonômico às partes, o transcurso válido da audiência dependeria da nomeação imediata de advogado ad hoc ou defensor público para integrar a audiência e assistir a parte não assistida. Afinal, o art. 133 da CF/1988 afirma, peremptoriamente, ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Retornando às diferenças entre a conciliação e a mediação, naquela os advogados mantêm-se numa postura antagônica, que norteia suas atuações nos processos judiciais, como defensores do direito individual de seus clientes, buscando, assim, a satisfação dos mesmos, independentemente do ônus que isso provoque na parte adversa.

Na mediação tem-se a representação como exceção, considerando que prevalece a autonomia da vontade das partes, até mesmo em matéria penal.

Logo, surge o questionamento, como selecionar os casos criminais a serem tratados pela mediação? O método restaurativo é adequado e/ou permitido para todos os crimes? Como definir o acesso ao referido procedimento, de modo a não suprir direitos e /ou provocar nulidade processual?

3.3 PERFIL TÉCNICO DO MEDIADOR

O direito material encontra certa correspondência entre determinados campos específicos da realidade fática, mas há muitas situações desta última que não encontram exata correspondência com algum ramo daquele. Esse acontecimento pode ser atribuído aos variáveis graus de complexidade, à existência de contradições e inconsistências internas do sistema jurídico e a crescente interdisciplinaridade (SALLES, 2011).

A posição de neutralidade do mediador é um predicado fundamental à mediação, devendo estar em posição de equivalência entre as partes, livres de qualquer viés em relação a uma ou outra.

No Brasil, costuma-se falar, apenas, em imparcialidade, chegando-se mesmo a repudiar a neutralidade como atributo do intermediador (CARMONA, 2009). A neutralidade não pode ser entendida como desconhecimento da matéria por parte do árbitro, juiz, mediador ou conciliador em relação às partes envolvidas na controvérsia. Funciona, assim, como uma espécie de condição para aquela ser alcançada.

Para Assagra (2010), a neutralidade foi mal colocada pela doutrina especializada, por entender que o direito, enquanto discurso ideológico, que não é possível que o mediador se desvincule desse conteúdo e passe a ser neutro. Logo, por ser um sujeito produto do meio, nunca poderá ser neutro. O que é na realidade fundamental para o instituto é a imparcialidade. Esta sim, entendida enquanto a equidistância em relação às partes, para não influir negativamente no diálogo, é que deve ser levada a cabo.

Os mecanismos de solução de controvérsias, cuja conformação depende da vontade das partes, ou de instituições privadas. Nesses casos, a posição de neutralidade do terceiro atuante em determinados procedimentos deve ser construída institucionalmente, de maneira a garantir que a atuação daquele se dê de maneira im-

parcial, por meio de uma gama variável de instrumentos normativos, tais como o contrato, o regulamento ou própria lei, dependendo do âmbito em que se insiram (SALLES, 2011).

3.4 MEDIAÇÃO E INTERDISCIPLINARIDADE

A mediação compõe um arranjo consensual para solução de controvérsias, devendo o mediador recorrer ao auxílio de técnicas e metodologias não jurídicas, como aquelas relacionadas com psicologia, assistência social e comunicações, dentre outras, de modo a facilitar o diálogo, entre as partes, a percepção delas do conflito e caminhos para seu equacionamento (ASSAGRA, 2010).

Nesse contexto, a mediação é considerada atualmente como maneira ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Diz-se dela uma forma consensual de tratamento do litígio, uma vez que o terceiro mediador tem um poder de decisão limitado, ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem, voluntariamente, a um acordo, mutuamente aceitáveis com relação às questões em disputa. Por isso, não se pode perder de vista a importância desta prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que a cada dia se superam qualitativa e quantitativamente. Exigindo-se, então, uma inserção de interdisciplinaridade nos estágios aplicados no contexto da mediação.

Para Barbosa (2007), a mediação interdisciplinar é expressão da pós-modernidade, e começa a ser reconhecida como ferramenta para alguns ramos do direito, por ser instrumento de linguagem própria para valorizar o aprimoramento do princípio da oralidade para, conseqüentemente, dar eficácia ao sentido de que se exprime com o princípio do juízo universal para competência dos processos conflituosos.

Na verdade, a especialidade liga-se à confiança que o mediador inspira às partes. Por certo, não é o único fator a formar a confidencialidade necessária às funções de julgador privado. Especialidade pode não ser determinante, podendo as partes preferir, por exemplo, a experiência à especialização. Por isso, o critério de especialização é também relativo, podendo dizer respeito a aspectos acadêmicos, profissionais ou simplesmente práticos de uma determinada área. Tanto a especialização, quanto a experiência, devem estar pautadas na interdisciplinaridade da matéria.

3.5 MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça tem previsão na Constituição Federal brasileira de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, com status de Direito Fundamental. A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º inciso XXXV, CF/88, merece uma devida consideração, a partir da totalidade de seu significado. (FUX, et al. 2006) É habitual ressaltar a garantia ao acesso à jurisdição estatal, mas, na verdade, esta não deve ser entendida, tão somente, como prestação exclusiva pelo Estado ao jurisdicionado. O Estado sai um pouco de cena e permite aos envolvidos a participação efetiva na restauração do conflito. Com isso não está vedado o acesso à justiça, pois o resultado pode ser alcançado por via da mediação penal. A falta de prestação jurisdicional/falta de acesso ao Judiciário é grave, e jamais pode ser fomentada, porém, não se confunde com um procedimento de complementação extrajudicial ou tratamento diverso das normas padronizadas do processo penal.

O duplo enfoque da inafastabilidade da tutela jurisdicional permite afirmar um alargamento do entendimento dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, quando diante dessa garantia, como enfatiza Salles (2011, p. 44):

Quer dizer estes deixam de ser considerados como formas de exclusão ou limitação da jurisdição estatal para passarem a ser vistos como instrumento auxiliares desta última no atingimento de seu objetivo de prestar universalmente serviços de solução de controvérsias. Vistos dessa maneira, os mecanismos alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário.

A convivência entre Judiciário e mecanismos não estatais de solução de controvérsias deve ser encarada sob uma ótica positiva. Isto é, não pelo enfoque negativo, indicativo da utilidade dos segundos diante dos percalços da jurisdição estatal, da demora, da sobrecarga, da falta de estrutura e tantos outros aspectos. Mas das vantagens, ínsitas a esses meios ditos alternativos, decorrentes de seus arranjos institucionais, das qualidades de seus procedimentos, e da natureza de sua resposta. A esse respeito, é correto questionar sobre meios adequados propriamente ditos, e não alternativos, de solução de controvérsias (SALLES, 2011).

Os defensores dos mecanismos alternativos de composição de conflitos, especialmente da mediação, colocam a sua incorporação como condição para o funcionamento adequado da justiça, tanto no âmbito privado, quanto no público, afinal, o modo mais primitivo de tratar controvérsias não foi o judicial, este se tornou alternativo aos outros métodos (MORAIS; SPENGLER, 2008). Há uma nova tendência à aplicação dos métodos autocompositivos, de forma inicial, de modo a transformar método judicial em secundário, ou melhor, como o método excepcional, e todos como meio de acesso à justiça.

Morais e Spengler (2008) agregam que tais métodos chegam a resultados mais rápidos, porque o terceiro, seja árbitro, conciliador ou mediador, pode ajudar a formar um resultado antes que o processo avance, ou se inicie, e daí, diante da satisfação das partes, se tem a certeza do exercício do acesso à justiça.

No exercício do direito de acesso à justiça, no tratamento de con-

flitos, o direito propõe tradicionalmente o recurso ao Poder Judiciário estruturado como o poder do Estado encarregado de dirimi-los. Para tanto, os sistemas judiciários estatais, no interior do Estado de direito são responsáveis pela pacificação social por meio da imposição das soluções normativas, previamente expostas através de uma estrutura normativa escalonada e hierarquizada, tal como pensada, há muito tempo, por Kelsen, ou seja, equivocadamente, somos levados a achar que o exercício do direito de acesso à justiça deve ser concretizado tão somente pelo Judiciário, e só a este cabe, em havendo o descumprimento das prescrições normativas, a imposição de uma solução, pois é a ele que se defere, com exclusividade, a legitimidade de dizer o direito. (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Essa estrutura estabelecida por Kelsen referenda um modelo jurisdicional que se assenta na fórmula clássica, como dito, da oposição de interesses entre indivíduos iguais em direito, equivocadamente pensada na indispensabilidade do Estado como ente autônomo e externo, neutro e imparcial, do qual provenha uma decisão cogente, impositiva, elaborada com base em textos normativos, de conhecimento público.

Atualmente, visa-se, no sistema jurídico, a uma justiça consensual em suas várias formulações, na esteira dos ADR americanos, ou da justice de proximité francesa, aparecendo como resposta ao disfuncionamento deste modelo Judiciário, de acesso à justiça, referindo a emergência, ou recuperação de um modo de regulação social, e como instrumento de integração, por meio do qual, um terceiro busca promover as trocas entre as partes, permitindo que as mesmas se confrontem, buscando um tratamento pactado para o conflito que enfrentam. (ibidem). Para Moraes e Spengler (2008) os mecanismos consensuais, apesar de suas distinções, como outra justiça, na qual, em vez da delegação do poder de resposta, haveria uma espécie de apropriação pelos envolvidos do poder de geri-los, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, diminuição de cus-

tos, rapidez e negociação, veem como ponto positivo para o acesso à justiça. E ainda destacam uma das características mais relevantes na discussão do conflito, que é a democratização das contendas, pois os pontos controvertidos, que são trazidos à discussão são debatidos, de maneira a não se restringir àqueles dados deduzidos na petição inicial, e na resposta de uma ação judicial, cujo conteúdo vem predefinido pelo direito positivo, e é resguardado pela atuação saneadora do magistrado na condução do processo.

A estrutura de caráter triádico da jurisdição tradicional (autor, réu e julgador), assume uma postura díade (dicotômica), na qual a resposta à disputa seja construída pelos próprios envolvidos, como ocorre na França, com as *Maison de Justice et de Droit*, para questões criminais, ou as *Boîtes Postales 5000*, para relações de consumo. (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Os novos-velhos métodos de tratamento de controvérsias revigorados, põem-se na esteira da grande dicotomia anteriormente apontada, que separa os métodos heterônomos de solução de controvérsias. São dois modelos a vincular as partes: um da jurisdição estatal, onde o Estado-juiz decide coercitivamente a lide; e outros métodos alternativos autocompositivos. (MORAIS; SPENGLER, 2008)

O acesso à justiça é exercício através de dois grandes métodos. De um lado, o direito pelo Estado, que caracteriza a jurisdição como poder, e de outro, o elaborar/concentrar/pactar/construir o tratamento para o conflito que reúne as partes.

Portanto, é tempo de destacar a autocomposição à heterocomposição e ao processo, estando ciente de que a escolha, para dirimir eventual litígio, por qualquer das estratégias, e a conseqüente renúncia ao mecanismo estatal, dê-se de forma espontânea, por vontade real, e não por inacessibilidade ao mesmo, ou por sua ineficiência, insuficiência ou ineficácia. O acesso à justiça, percebido como um interesse público implicou, seja em nível interno, seja internacional e supranacional, a necessária incorporação ao cotidiano jurídico-ju-

risdicional de fórmulas diversas que permitissem, não só a agilização dos procedimentos, mas uma problematização dos métodos clássicos desde um interrogante acerca de sua eficácia como mecanismo apto a dar respostas suficientes e eficientes para o tratamento dos litígios que lhe são apresentados.

Morais e Spengler (op. cit.) atentam-se que o problema acerca do acesso à justiça envolve deficiências infraestruturais do Estado, em particular de sua função jurisdicional, além do inafastável comprometimento da formação dos operadores do direito, bem como dos problemas impostos pela incorporação de novos interesses juridicamente protegidos, além de impor um compromisso com certa tradição própria da modernidade ocidental, à qual se liga o modelo de justiça pública própria do Estado Moderno, Democrático e de Direito.

As alternativas de composição dos conflitos, na esfera penal, podem ser aplicadas quando não no processo penal, durante a execução penal. Inclusive, alguns doutrinadores entendem que nessa fase final, a atividade tem natureza administrativa, assim como os processualistas italianos, em sua maioria, entendem que a execução penal é de jurisdicionalidade episódica, manifestando-se com o surgimento das controversas deflagrando-se os incidentes de execução. Logo, retira do Poder Judiciário a obrigação de organizar o cumprimento das penalidades aplicadas pelo Estado-Juiz.

De fato, a mediação propõe um modelo de justiça para a concretização do seu direito de acesso a ela, que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou.

Contudo, esse modelo diferenciado que propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também a autonomia das partes possui, na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagens e outra

de desvantagens. A vantagem fundamental é a cura para os traumas ocasionados pelo delito, a não submissão a uma Lex previa, o que permitirá um grau maior de atenção ao caso concreto, favorecendo a identificação de uma pluralidade de caminhos condizentes com as características de cada conflito.

Portanto, a tendência universal que se constata é de que não se pode mais tratar o Poder Judiciário como única forma de acesso à justiça. O acesso à justiça é bem mais amplo, compreendendo não somente o acesso obtido pelas mãos do Poder Judiciário, mas também por intermédio de outros mecanismos, como ocorre com a conciliação, mediação e arbitragem. Estamos em uma nova fase metodológica de resolução de conflitos, chamada de universalização do acesso à justiça, como relata Vasconcelos (2008, p. 28):

[...] podemos afirmar que, atualmente, um movimento universal pela efetividade do acesso à justiça engloba pelo menos as seguintes matérias: a adoção da mediação paraprocessual voluntária, ampliação das oportunidades da conciliação e da própria arbitragem no curso dos processos judiciais, inclusive medidas alternativas reparatórias no campo penal, com fundamento nos conceitos da justiça restaurativa; a difusão da mediação, da arbitragem e de outras abordagens extrajudiciais, como procedimentos da sociedade civil enquanto protagonista da solução de conflitos, inclusive por intermédio de núcleos comunitários e/ou instituições administradoras de mediação e arbitragem.

Dessa forma, o termo acesso à justiça deve ser entendido e interpretado num sentido bem mais amplo, abrangendo uma ordem de valores e direitos sublimes e fundamentais. Isto faz com que o acesso ao Poder Judiciário esteja compreendido no acesso à justiça. O acesso aquele poder estatal estaria para o acesso à justiça numa relação de meio e fins, porém, sem exclusividade. (RODRIGUES, 1994)

Ainda é forçoso reforçar esse entendimento de amplitude ao direito de acesso à justiça, através dos métodos autocompositivos de solução de conflitos de interesses. Hess (2004) afirma que estes ins-

trumentos são vistos como a universalização do acesso à justiça, com ampla possibilidade de solucionar o litígio de forma mais flexibilizada, simplificada e agilizada pode ser cada vez mais regulamentada por meios alternativos, autorizados pelo Estado e pela descentralização da jurisdição para órgãos privados.

No processo penal, vigora a indisponibilidade da ação penal nas ações públicas incondicionadas, logo, surge a questão sobre a possibilidade da utilização da mediação pelo membro do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal. E quais parâmetros em sua atuação?

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS INCONDICIONADAS

A mediação penal possui requisitos e critérios, os quais a torna um dos métodos de composição de conflitos de maior adequação para os fins do processo penal, garantindo uma maior participação da vítima e da sociedade no desfecho da lide.

No Brasil, verifica-se a admissibilidade da mediação penal nas ações penais públicas, inclusive, as incondicionadas, sem contraposição hermenêutica e/ou legal no ordenamento jurídico, pois é meio apropriado na adoção da Justiça Restaurativa, contribuindo, positivamente, para a concretização dos direitos fundamentais e efetividade dos princípios, previsto na Constituição Federal, os quais têm dentre suas finalidades: a promoção da justiça pelo Estado, este que investiga, processa, julga e executa a reprimenda, eventualmente, aplicada.

A priori, a força normativa da Constituição, quando respeitada em todos os ramos do Direito, promove, no meio social, a resposta almejada às vítimas e à população, em geral, especificamente, na esfera criminal. Seguindo a linha do precursor deste princípio, Konrad Hesse ao ensinar que a noção de Lei Fundamental reflete,

não apenas na norma expressa, mas quando a mesma promove e oferta resultados aos anseios sociais.

A dignidade das pessoas envolvidas no delito deve ser garantida, com o respeito à supremacia da Constituição Federal, principalmente, quando há violação da norma penal, a qual preserva direitos jurídicos relevantes à pessoa, ao seu patrimônio e aos interesses públicos e transindividuais. O transgressor, a vítima e a sociedade devem ser tratados como sujeitos principais do problema, quando da atuação do Estado.

Na tendência dos países, que adotam o Civil Law, em relação à aplicação da mediação penal, é comum uma certa resistência, por parte da maioria dos profissionais do Direito, devido à ausência de dispositivo expresso. Logo, apesar da desnecessária existência de fundamentação positivada, em que pese à hermenêutica constitucional, alguns operadores do Direito procuram justificar atuações estatais em leis ordinárias.

No Brasil, quanto à matéria objeto deste estudo, se destaca a Lei nº 9.009/1995, que regulamenta a formalização de acordos no processo penal brasileiro. É por meio dessa legislação ordinária, que podemos extrair alguma fundamentação para aplicação imediata dos institutos alternativos de composição dos danos, no processo penal.

Ainda, durante a persecução penal, em sentido amplo, cumpre-se registrar a possibilidade da adoção da mediação, nas ações penais privadas e públicas, a qual deve ser requerida pelas partes, ou com a concordância do Ministério Público, como fiscal da lei. Essa compreensão pode ser extraída da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, ao analisar a previsão na Lei nº 9.099/1995, sobre a composição civil dos danos, ou mesmo sobre a suspensão condicional do processo, facultando às partes, nos crimes de ação penal privada, promover uma tentativa de conciliação.

A Lei nº 9.099/1995 autoriza a formação de um acordo civil com efeitos penais, afastando totalmente a jurisdição penal. Tam-

bém na mesma Lei, o artigo 89, prevê o benefício da suspensão condicional do processo, a qual abre mais um caminho para se implementar a mediação nos casos de ação penal pública condicionada e incondicionada.

Nessa linha, o membro do Ministério Público atuaria regido pelo princípio da liberdade regrada, e, portanto, não haveria qualquer impedimento legal para a sua aplicação, inclusive, com a permissão do próprio sistema jurídico.

Como anteriormente dito, e, mesmo, quando da ausência de lei ordinária com previsão direta sobre determinados institutos de composição dos danos, sejam cíveis ou penais, os preceitos constitucionais nos trazem comandos permissivos que possibilitam a adoção de técnicas alternativas.

Para Da Cruz, o emprego da mediação penal mostra-se, no ordenamento jurídico brasileiro, por via dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, considerando a tendência da conciliação, em *strito sensu* e *lato sensu*. (CRUZ,2016).

O ponto crucial de maior questionamento é, sem dúvida, a possibilidade ou não de aplicação da mediação penal, nas ações penais públicas de titularidade do Ministério Público, devido ao princípio da indisponibilidade da persecução penal. Nestes casos específicos, ocorre que não se pode confundir a aplicação da requerimento de instauração do procedimento da mediação pode ser requerido ou autorizado pelo Ministério Público, como fiscalizador ou titular da ação penal, respectivamente.

Neste raciocínio, sobre a possibilidade da aplicação do instituto na esfera penal, Mireille Delmas-Marty apud Sica (2004, p.12-13) localizada a mediação penal dentre as categorias vizinhas do penal, desenvolvida a partir da necessidade de novas estratégias sociais para responder às infrações, e mantendo uma relação ambígua de proximidade e exclusão (do penal), pois qualquer falta de êxito da mediação leva à recondução do caso ao sistema penal, na tentativa

de impedir que a situação penal do delinquente seja piorada devido a esse fracasso. Sublinhando, ainda, um importante aspecto procedimental atinente ao modelo francês: a mediação é delegada, pelo Ministério Público, a uma instância exterior capaz de geri-la, ou pode ser praticada por alguns juízes de instrução. De qualquer maneira, o poder de declinar o caso a um mediador também é acordado aos tribunais, seja por meio do arquivamento do caso, ou pela suspensão da pena.

O autor diferencia as espécies de mediação para adequação de crimes específicos, ou seja

[...]nos crimes mais graves, a mediação seria possível no sentido de permitir o diálogo entre as partes para preservar as suas relações, ou restaurar o que foi desconstruído pelo crime, tanto para vítima quanto para ofensor e, não no sentido de influenciar o direito de ação pertencente ao Estado. E, nos delitos mais graves, o processo de mediação terá que vir depois de uma sentença condenatória, com o intuito de tratar da questão pontual de satisfação da vítima, de cunho moral e até mesmo do contato e conversar entre as partes envolvidas. (SICA, 2007, p. 28).

A atuação do membro do Ministério Público torna-se essencial na adoção do procedimento consensual, visto que se trata do titular da ação penal, sob o comando da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada. Ou seja, cabe ao Promotor de Justiça analisar o caso concreto, a natureza da infração penal, as consequências do crime e condição pessoal da vítima e ofendida, para, então, concluir pela adequação ao método restaurativo, através da mediação.

No ambiente extraprocessual, quando aplicada a mediação penal, o método principal é o diálogo, meio pelo qual as partes envolvidas estudam o conflito e se despontam através de suas emoções e tentam trocar suas impressões sobre o fato e sua possível solução. Dessa maneira, o membro do Ministério Público não tem domínio sobre a discussão, não pela ausência de ilegitimidade ou de técnica, mas

por se tratar de um órgão estatal alheio ao acontecimento fático, correspondente ao crime. Assim sendo, a participação do membro do Ministério Público deve ser essencialmente fiscalizatória, quanto ao acordo e tratamento dos traumas existentes.

Existem em execução alguns projetos de mediação no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais os dos Juizados da Barra da Tijuca, do Rio de Janeiro, no qual são realizados dois tipos de mediação: uma tipicamente penal, que trata sobre pena, e outra, de natureza civil dentro de um Juizado Criminal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2012).

Alguns Estados da Federação desenvolvem, por meio das Promotorias de Justiça, projetos de aplicação da mediação, no âmbito penal, a exemplo do Ministério Público de São Paulo, por meio do Projeto Cantareira, o qual atingiu resultados expressivos, com parcerias de entidades e da Escola Superior do Ministério Público. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

4.1 INDISPONIBILIDADE E RESERVA DE JURISDIÇÃO

A reserva de jurisdição significa a vinculação obrigatória, de algumas querelas, ao crivo do Poder Judiciário, e só ao Estado caberá decidir sobre determinadas matérias e bens jurídicos. Essa determinação deve ser, ainda, mais forte, quando se trata de persecução penal, considerando o jus puniendi do Estado.

Ocorre que, a tendência da aplicação de instrumentos alternativos de composição de conflitos, (extraestatais ou não), incluindo os direitos indisponíveis, torna-se cada vez mais forte, na seara criminal.

Com a devida vênia, o posicionamento contrário não deve prevalecer diante do arcabouço de princípios constitucionais, o qual garante a dignidade da pessoa humana, na concretização da autonomia privada das pessoas, em especial as envolvidas no conflito, esse descompasso por parte de alguns se deve a ranços históricos ultrapassados.

Faz-se uma confusão entre bens cuja disponibilidade é condicionada a requisitos de forma ou substância, e bens indisponíveis por natureza. É o que ocorre em relação aos bens jurídicos tutelados nas leis penais, e isso faz refletir na atuação do titular da ação penal.

Neste caso, não se trata de uma indisponibilidade, mas de uma disponibilidade condicionada, indicando a necessidade de observância de determinadas condições para se realizar a transferência da titularidade, logo, verifica-se a falta de um sentido unitário, ou uniforme dos conceitos envolvidos, usados para expressar situações normativas de natureza e efeitos muito diversos. São conceitos com sentido plurívoco, que acabam por conduzir à sua utilização em uma extensão indevida, qualificando, como indisponíveis, situações jurídicas às quais esse atributo não deveria ser aplicado (SALLES, 2011).

De outra banda, há bens efetivamente indisponíveis por razão de sua própria natureza, ou por especial proteção jurídica que se lhes empresta. É o caso daqueles tipicamente transindividuais, caracterizados por sua indivisibilidade e de sua atribuição a uma coletividade de sujeitos. Nesse caso, qualquer modificação quanto à atribuição coletiva do bem gera uma alteração em sua própria natureza, com consequências de justiça distributiva, o meio ambiente é o exemplo mais completo de indisponibilidade nos direitos coletivos. O que não ocorre quando os bens jurídicos violados pertencem às próprias partes envolvidas no fato, as quais sofreram e sofrem, diretamente, os impactos deixados pela ocorrência do crime.

Na hipótese de reserva de lei, é possível falar em reserva de jurisdição, para indicar aquelas situações nas quais somente por meio dos mecanismos judiciais do Estado se pode produzir um resultado juridicamente válido (SALLES, 2011). Isso pode ser estabelecido para alguns casos em que não haja possibilidade de tratar o dano ou pela gravidade dos fatos, o próprio legislador ordinário impeça a aplicação do instituto, na esfera criminal.

A reserva de jurisdição não se quer afirmar um monopólio da jurisdição pelo Judiciário, como exclusão de outras manifestações desse poder. O monopólio da jurisdição estatal, efetivamente, existe no sentido de vedação à autotutela, significando, nesse caso, reservar ao Judiciário a adoção de qualquer medida de força, o exercício de qualquer coerção. (ibidem).

O conceito de reserva de jurisdição deve ter outro significado, conjuntamente com a análise de duas situações, uma, na qual o processo judicial é necessário para a produção de um efeito jurídico válido, e outra, na qual outros mecanismos de composição de conflitos poderão produzir, igualmente, efeitos válidos, e podemos ir mais além, em afirmar que, a depender do caso concreto, em algumas relações interpessoais só através deste último haverá a produção de efeitos válidos, visto que, os próprios envolvidos são imbuídos conscientemente às deliberações.

Portanto, não podemos confundir, ou mesmo atrelar o estudo da indisponibilidade de bens ao estudo da reserva de jurisdição. No tocante àquela, é preciso distinguir situações em que a indisponibilidade gera a impossibilidade de autocomposição entre as partes envolvidas no conflito; e daquelas, nas quais os interessados diretos conservam a possibilidade de deliberarem sobre as pendências apresentadas. Como dito, essa diferença decorre do regime de afetação do bem indisponível, se exclusiva de um titular direto ou se pertinente, também, a um interesse geral. Como por exemplo, a possibilidade do perdão judicial, redução da pena, dentre outros benefícios. Esse raciocínio deve ser acompanhado pelo membro do Ministério Público, com atuação nas Promotoras de Justiça criminais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, apresenta-se um quadro de deficiência organizacional e estrutural do Estado, na perquirição no acesso à justiça,

em especial, na esfera criminal. Surgem, como reação ao modelo tradicional, manifestações privadas, as quais exsurgem como inovadoras práticas, que podem ocupar espaços em vários aspectos da ordem jurídica, e gerar a introdução de instrumentos que, embora conhecidos, juridicamente, não recebem o reconhecimento devido dos operadores do Direito.

Esses instrumentos alternativos de composição dos danos (ocasionados pela prática de crimes) vêm ganhando espaço, principalmente diante de algumas falhas evidenciadas no processo e na execução penal. O desprezo às vítimas é uma das principais. O papel do ofendido deve ser reverenciado, não apenas pela contribuição que o mesmo pode ofertar na produção de provas e esclarecimentos dos fatos, mas pela importância de se dar a atenção e o tratamento devidos aos traumas sofridos por aqueles envolvidos pelos fatos delitivos, ao ponto de lhes proporcionar a possibilidade de conhecer os motivos e as circunstâncias que levaram o sujeito da infração penal a cometê-la, e o porquê da sua escolha em direcionar sua ação à determinado bem jurídico tutelado.

A participação da vítima, como, também, da sociedade, no processo penal e na execução penal deve ser realizado. E essa providência reflete na mitigação do problema da falta de estruturação adequada dos estabelecimentos prisionais, pois quando se tem formas e meios alternativos para resolução da lide, nos dissociamos da obrigatoriedade da prisão.

A pena privativa de liberdade, no Brasil, ao mesmo tempo, fracassou na ressocialização do apenado/egresso do sistema carcerário brasileiro, como também não traz, muitas vezes, o resultado satisfatório à vítima e aos membros da comunidade envolvidos pelos acontecimentos, mesmo que esse seja o intuito do Estado, ou seja, ofertar à sociedade uma resposta, que traga a satisfação do alcance à justiça.

E, isso, acarreta consequências catastróficas, pois, no Brasil, não

se consegue atingir as finalidades de prevenir, responsabilizar e inserir socialmente o autor do crime, nas condições atuais, em que se encontram as prisões, em paralelo, o Estado não tem a preocupação necessária com as condições da vítima. Daí logo surgem as indagações sobre as alternativas de como promover uma evolução no processo penal brasileiro? Como promover a justiça de resultados?

As medidas alternativas de composição dos danos são ditas como maneiras adequadas, com experimentação, por meio do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, que regulamentou a conciliação. Esta não deve ser confundida com a mediação, considerando as características de cada instituto, já devidamente estudadas ao longo do trabalho.

De fato, a mediação propõe um modelo de justiça para a concretização do seu direito ao acesso a ela, que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se a participação e a liberdade de decisão às partes, a comunicação de necessidades e de sentimentos, a reparação do mal mais que a punição de quem o praticou. Esse modelo diferenciado propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também, a autonomia das partes possui, na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagens e outra de desvantagens. A vantagem fundamental é a cura para os traumas ocasionados pelo delito, a não submissão a uma Lex previa, o que permitirá um grau maior de atenção ao caso concreto, favorecendo a identificação de uma pluralidade de caminhos condizentes com as características de cada conflito.

E, por fim, em conclusão à pesquisa, é necessário enfatizar, que no Brasil, verifica-se a admissibilidade da mediação penal nas ações penais públicas, inclusive as incondicionadas, sem contraposição hermenêutica e/ou legal no ordenamento jurídico, como o meio adequado na adoção da Justiça Restaurativa, contribuindo, positivamente, para a concretização dos direitos fundamentais e efetividade

dos princípios previstos na Constituição Federal, os quais têm dentre suas finalidades: a promoção da justiça pelo Estado, este que investiga, processa, julga e executa a reprimenda, eventualmente, aplicada. Como, também, há lei ordinária permissiva para o emprego da mediação penal, na vigente Lei nº 9.099/1995, que regulamenta os institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos, através da previsão da conciliação, em *strito sensu* e *lato sensu*.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime são considerados como os sujeitos centrais da lide, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo delito mediante a implantação da interdisciplinaridade e de uma forma institucionalizada, para garantir a segurança e evitar eventuais nulidades processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e Conciliação**: duas práticas, dois paradigmas diversos. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoeconciliacao.html>. Acesso em: 22 jul. 2017.

AMANCIO, Mila Loureiro de Castro. **Justiça Restaurativa**: um novo modelo de justiça. Disponível em : <www.idespbrasil.org/arquivos/Artigos_68.pdf>. Acesso em:29 jul. 2017.

ASSAGRA, Igor. Aspectos da Conciliação e o Projeto do Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). Disponível:<<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/aspectos-da-conciliacao-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-pls-1662010-5837265.html>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BARBOSA, Águida Arruda. **Construção dos Fundamentos Teóricos e Práticos do Código de Família Brasileiro**. Tese de doutorado, USP, 2007.

COLET, Charlise Paula. **Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma abordagem a partir do papel do Estado no enfrentamento do senso comum punitivo**. Dissertação. Dis-

ponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp126657.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). **A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social**. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

CRUZ, Rafael Rinaldi da. **Mediação no Direito Penal**. Disponível em: <<https://rafaelrinaldi5.jusbrasil.com.br/artigos/394031608/mediacao-no-direito-penal>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HAYNES, John M. **Fundamentos de La fundamentación familiar**: como afrontar La separación de pareja de forma pacífica para seguir disfrutando de La vida. Madrid: Gaia, 1993.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da Mediação Familiar**. Tradução de Eni Assunção e Fabrizio Almeida Marodin. Porto Alegre: Artmed, 1996.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**: comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha. Campinas: Millennium, 2004.

HIGHTON, Elena I. ÁLVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: Editorial AD-HOC, 2008.

HIGHTON, Elena Inês; ÁLVAREZ, Gladys Stella. **A mediação no cenário jurídico**: seus limites, a tentação de exercer o poder e o poder do mediador segundo sua profissão de origem. Porto: Editora Porto, 1999.

JACCOUD, Mylene. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em: 29 jul. 2017.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.iirp.edu/eforum->

-archive/4279-em- busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 28 jul. 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem, Alternativas à Jurisdição**. 2 ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 57.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem, Alternativas à Jurisdição**. 2 ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12. princípio básicos para utilização de programas de justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> . Acesso em: 29 jul. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Em busca das penas perdidas**: resenha. Revista do Direito da Cesusc. n.2 jan/jun. 2007. Disponível em: <http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/viewFile/99/89>. Acesso em: 09 jun. 2017.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Processo Penal e Democracia. Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/ca_ES/home/-/noticias/visualizar/104701>. Acesso em: 20 jun. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro, Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**VENDA PROIBIDA
IMPRESSO COM
RECURSOS PÚBLICOS**



Rua Assunção 1.200 - José Bonifácio, Fortaleza-CE
CEP: 60.050-011 - Fone: (85) 3452.4521 / 3433.7713
www.mpce.mp.br/institucional/esmp

*Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará Cadernos do
Estado do Ceará Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará*